



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.626

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0604045-76.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Redator Designado: JOSE RODRIGO SADE

INTERESSADO: ELECAO 2022 JOSE GILBERTO DO CARMO ALVES RIBEIRO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO - OAB/PR6629

REQUERENTE: JOSE GILBERTO DO CARMO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO: JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO - OAB/PR6629

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PRESENÇA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE DA CAMPANHA. IRREGULARIDADE FORMAL. IMPOSIÇÃO DE RESSALVA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CAMPANHA E CESSÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE QUE ENSEJA RESSALVA. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS QUE APONTAM PARA A OMISSÃO DE DESPESAS, CUJOS PAGAMENTOS OCORRERAM COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELAS CONTAS DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM FEFIC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Nos termos do § 6º do art. 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019 "A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade de julgamento da prestação de contas final".

2. Embora o prestador não tenha apresentado a prestação de contas parcial, a inclusão no SPCE do relatório financeiro contendo todas as informações que normalmente são inseridas na prestação de contas parcial, englobando não apenas as informações relativas às receitas financeiras recebidas, mas também a declaração dos recursos estimáveis e dos gastos até então contratados, permite a fiscalização concomitante da movimentação financeira realizada pela campanha.

3. O erro da nomeação do arquivo inserido no SPCE pode ser considerado meramente formal, já que em seu conteúdo foram inseridas todas as informações necessárias à transparência de receitas e gastos parciais.

4. Identificado o recebimento de doações estimáveis em dinheiro, consistentes em serviços voluntários e cessão de veículos, em relação aos quais há inconsistências nas respectivas avaliações de valores, já que ou são meramente simbólicos ou correspondem ao valor de venda e não de locação, configurando, diante da não demonstração de má-fé, irregularidade a ensejar a aposição de ressalvas.

5. A identificação, por meio da emissão de notas fiscais eletrônicas, de despesas omitidas na prestação de contas somada à circunstância de que tais despesas foram pagas com recursos que não transitaram pelas contas específicas de campanha, configura irregularidade na despesa e a utilização de recursos de origem não identificada, ensejando a necessidade de

recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional nos termos do art. 32, §§ 2º e 3º da Res.TSE nº 23.607/2019.

6 A não comprovação de despesas pagas com recursos do FEFC configura irregularidade e enseja a devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Res.TSE nº 23.607/2019.

7. Aprovação das contas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores correspondentes a recursos de origem não identificada e de devolução de valores correspondentes a despesas não comprovadas pagas com FEFC.

DECISÃO

Por maioria de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Redator Designado.

Curitiba, 08/12/2022

REDATOR DESIGNADO: JOSE RODRIGO SADE

RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas apresentada por **JOSÉ GILBERTO DO CARMO ALVES RIBEIRO**, candidato **ELEITO** ao cargo de **Deputado estadual** pelo **PL**, nas Eleições Gerais de 2022.

O candidato apresentou suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2022.

Publicado edital, o prazo previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político (ID 43223843).

A Seção de Contas Eleitorais deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas apresentadas, emitiu relatório de diligência solicitando a complementação da documentação apresentada, com a devida reapresentação da prestação de contas, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral SPCE (ID 43225454).

Intimado, o candidato apresentou manifestação (ID 43252924) e prestação de contas retificadora (ID's 43262454).

No parecer técnico conclusivo opinou-se pela desaprovação das contas (ID 43380353).

O candidato apresentou nova manifestação, solicitando reconsideração em relação às conclusões do parecer técnico, alegando que as irregularidades são meramente formais, pugnando pela aplicação do princípio da insignificância para a aprovação das contas com ressalvas (ID 43387455).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, manifestando-se também pela desaprovação das contas, destacando a necessidade de determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional (ID 43396871).

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

I. Cuida-se de Prestação de Contas apresentada por **JOSÉ GILBERTO DO CARMO ALVES RIBEIRO**, candidato **ELEITO** ao cargo de **Deputado estadual** pelo **PL**, nas Eleições Gerais de 2022.

Na presente prestação de contas foram constatadas as seguintes irregularidades: i) omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial; ii) realização de gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época; iii) ausência de registro dos preços praticados no mercado referente às cessões temporárias de veículos, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); iv) recebimento de recursos de origem não identificada e omissões relativas à despesas eleitorais, no valor de R\$ 1.017,50 (um mil e dezessete reais e cinquenta centavos); v) inconsistências na declaração de doação de serviços à campanha, no valor de R\$ 0,01 (um centavo); vi) irregularidades de despesas com o FEFC, que totalizaram R\$ 12.367,31

(doze mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos).

O e. Relator, Des. Fernando Wolff Bodziak, superou as irregularidades apontadas nos itens iii a vi, argumentando que embora os valores absolutos indicados não sejam módicos, eles representam 4,94% dos recursos do FEFC recebidos e 3,16% dos recursos totais movimentados (incluindo os estimáveis em dinheiro). Dessa forma destacou que *embora, em sua grande maioria, as irregularidades detectadas nestes autos não possuam aptidão para a desaprovação das contas ao serem proporcionalmente consideradas em relação ao montante total movimentado pelo candidato, a irregularidade decorrente da não apresentação das contas parciais possui gravidade suficiente a ensejar a DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no art. 30, III da Lei nº 9.504/97, bem como no art. 74, III da Resolução TSE 23.607/2019.*

Acompanho o e. Relator nas ressalvas apontadas, mas pedi vista dos autos para analisar a irregularidade que culminou na desaprovação das contas referente a não apresentação da prestação de contas parcial.

II. Não se olvida que a partir da eleição de 2020, o C. TSE definiu que as *omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97), em razão do prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, acarretam irregularidade revestida de gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha, desde que não seja apresentada justificativa razoável para a omissão (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060146979, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônica, Tomo 124, Data 24/06/2020).*

Da mesma forma, não desconheço que esta Corte Eleitoral seguiu esse entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, consoante se infere dos precedentes citados pelo e. Relator em seu voto.

No entanto, entendo que nesta prestação de contas há uma peculiaridade que deve ser considerada, consistente na justificativa apresentada pelo candidato, que, a meu ver, impõe a aposição de mera ressalva quanto à irregularidade de omissão na apresentação da prestação de contas parcial.

Com efeito, conforme destacado pelo Relator, o candidato afirmou que no momento de entrega da prestação de contas parcial, em 13/09/2022, houve um erro ao nominar a Prestação de Contas Parcial, que foi encaminhada como Relatório Financeiro, como se vê:

Efetivamente, houve a impropriedade na apresentação da Prestação de Contas Parcial nos termos da legislação vigente (art. 47, II, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019), cuja peça contábil foi encaminhada sob a denominação de "Relatório de Despesas"; no entanto, foi apresentada no prazo estipulado pela norma eleitoral, com todas as características e informações próprias da Prestação de Contas Parcial, cujos dados foram ratificados por ocasião da manifestação do candidato sobre tal irregularidade.

A irregularidade no envio da peça contábil, se deu em face de que a tecla que grava os dados do documento; a qual se encontra no canto direito inferior da tela, ficou difusa entre as demais teclas e coloração, o que induziu o operador em erro ao tentar proceder a gravação. No entanto, o conteúdo da prestação de contas, atendeu a transparência exigida pela legislação. Não havendo em momento algum a intenção em se omitir ou não disponibilizar as informações.

Como se constata na ratificação da peça contábil, nenhum valor foi alterado e todos os pagamentos realizados se encontravam com a respectivos comprovantes de pagamento; bem como, nenhum dos contratos previamente firmados teve qualquer alteração de valores.

Portanto, considerando o princípio jurídico de que os atos válidos e lícitos, ainda que praticados não totalmente de acordo com as formalidades formais e/ou administrativas, devem ser aproveitados no processo, se tais atos não causarem alterações no mérito da questão.

Isto posto, o peticionário requer a reconsideração da decisão desta coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias, a fim de que sejam aceitas as argumentações, visto que legítimas; e por consequência, seja considerada como "inconsistência sanada".

(...)

Esta inconsistência prende-se ao fato da execução do regime de caixa que difere da data da contratação da despesa e da data do efetivo pagamento das Notas Fiscais e/ou dos recibos.

Ao verificar o sistema DivulgaCand Contas, infere-se que exatamente no dia 13/09/2022, como mencionado pelo candidato, há um arquivo *Relatório Financeiro*, encaminhado via sistema. Ao abrir o aludido documento, vê-se que o prestador lançou todas as receitas, doações estimáveis e despesas contratadas até aquele momento, como ocorre com a prestação de contas parcial, senão vejase:



222220700000PR1366101

**JUSTIÇA ELEITORAL
ELEIÇÕES 2022
EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATÓRIO FINANCEIRO**

A Justiça Eleitoral recebeu em 13/09/2022 às 09:58h(horário de Brasília) a prestação de contas Relatório Financeiro, número de controle 222220700000PR1366101, relativa ao candidato(a) JOSE GILBERTO DO CARMO ALVES RIBEIRO Nº 22222, Título Eleitoral nº 0053 8748 0655 e CNPJ 47.555.327/0001-93 que concorre ao cargo eleitivo de Deputado Estadual pelo partido 22 - PL na Unidade Eleitoral PARANA - PR.

1 - RECEITAS	Estimável em dinheiro	Financeiro	VALOR - R\$
1.1 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.2 - Recursos de pessoas físicas	129.826,00	0,00	129.826,00
1.3 - Recursos de outros candidatos	0,00	0,00	0,00
1.3.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00
1.3.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.3.3 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.4 - Recursos de partido político	0,00	250.000,00	250.000,00
1.4.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	250.000,00	250.000,00
1.4.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.4.3 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.5 - Doações pela internet	0,00	0,00	0,00
1.6 - Outras receitas	0,00	0,00	0,00
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos	0,00	0,00	0,00
1.6.1.1 - Comercialização de Bens com FEPFC	0,00	0,00	0,00
1.6.1.2 - Comercialização de Bens com FP	0,00	0,00	0,00
1.6.1.3 - Comercialização de Bens com OR	0,00	0,00	0,00
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras	0,00	0,00	0,00
1.6.2.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00
1.6.2.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.6.2.3 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.6.3 - Recursos de origem não identificadas	0,00	0,00	0,00
1.7 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00
1.8 - Recursos de Financiamento Coletivo	0,00	0,00	0,00
1.9 - Devolução de Receta	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA	(A)	129.826,00 (B)	250.000,00 (C)
			379.826,00

EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - RELATÓRIO FINANCEIRO

Data e Hora da Impressão: 30/11/2022 14:35

Versão: 2022.1.11 - TSE [2022.1.16] - Local

Página: 1 de 4



22222070000PR1366101

**JUSTIÇA ELEITORAL
ELEIÇÕES 2022
EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATÓRIO FINANCEIRO**

2 - DESPESAS	Base de recursos estimáveis em dinheiro	DESPESA CONTRATADA	DESPESA EFETIVAMENTE PAGA			Total de despesas não pagas
			FEPC	FUNDO PARTIDÁRIO	OUTROS RECURSOS	
2.1 - Despesas com pessoal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2 - Encargos sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3 - Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Locação/Alocação de bens imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Despesas com transporte ou deslocamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Passagem Aérea	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Publicidade por carros de som	0,00	15.000,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00
2.8 - Locação/Alocação de bens móveis (exceto veículos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.9 - Correspondências e despesas postais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.10 - Materiais de expediente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.11 - Combustíveis e lubrificantes	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00
2.12 - Publicidade por adesivos	0,00	30.480,00	30.480,00	0,00	0,00	0,00
2.13 - Serviços prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.14 - Publicidade por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.15 - Publicidade por materiais impressos	0,00	39.800,00	39.800,00	0,00	0,00	0,00
2.16 - Alimentação	0,00	923,12	923,12	0,00	0,00	0,00
2.17 - Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.18 - Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.19 - Comícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.20 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.21 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.22 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	110,00	110,00	0,00	0,00	0,00
2.23 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.24 - Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.25 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.26 - Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.27 - Diversas a especificar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.28 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.29 - Serviços próprios prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.30 - Telefone	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.31 - Produção de lanches, vinhetas e slogans	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.32 - Pre-instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.33 - Cessão ou locação de veículos	129.825,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.34 - Atividades de militância e mobilização de rua	0,00	2.400,00	1.200,00	0,00	0,00	1.200,00

EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - RELATÓRIO FINANCEIRO

Data e Hora da Impressão: 30/11/2022 14:35

Versão: 2022.1.11 - TSE [2022.1.16] - Local

Página: 2 de 4

	 222220700000PR1366101					
JUSTIÇA ELEITORAL ELEIÇÕES 2022 EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATÓRIO FINANCEIRO						
2 - DESPESAS	Balanço de recursos estimados em dinheiro	DESPESA CONTRATADA	DESPESA EFETIVAMENTE PAGA			Total de despesas não pagas
			FEPC	FUNDO PARTIDÁRIO	OUTROS RECURSOS	
2.35 - Reembolsos de gastos realizados por eleitores	0,00	640,01	640,01	0,00	0,00	0,00
2.36 - Despesas com Hospedagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.37 - Taxa de Administração de Financiamento Coletivo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.38 - Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.42 - Serviços advocatícios	0,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00
2.43 - Serviços contábeis	0,00	15.000,00	7.500,00	0,00	0,00	7.500,00
2.44 - Despesa com geradores de energia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DESPESA	(D)	129.826,00	(E)	112.353,13	(F)	97.653,13
3 - Doações de outros bens ou serviços efetuadas a candidatos / partidos						0,00
4 - IMOBILIZAÇÕES						
4.1 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação						0,00
4.1.1 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação - FEPC						0,00
4.1.2 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação - FP						0,00
4.1.3 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação - OR						0,00
4.2 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos / partidos						0,00
4.2.1 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos / partidos - FEPC						0,00
4.2.2 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos / partidos - FP						0,00
4.2.3 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos / partidos - OR						0,00
4.3 - Comercialização/Atenção de bens móveis ou imóveis						0,00
4.3.1 - Comercialização/Atenção de bens móveis ou imóveis - FEPC						0,00
4.3.2 - Comercialização/Atenção de bens móveis ou imóveis - FP						0,00
4.3.3 - Comercialização/Atenção de bens móveis ou imóveis - OR						0,00
4.4 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA						0,00
4.4.1 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA - FEPC						0,00
4.4.2 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA - FP						0,00
4.4.3 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA - OR						0,00
4.5 - Recursos de Origens não identificada de bens móveis ou imóveis						0,00

EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - RELATÓRIO FINANCEIRO

Data e Hora da Impressão: 30/11/2022 14:35

Versão: 2022.1.11 - TSE [2022.1.16] - Local

Página: 3 de 4

	 222220700000PR1366101
JUSTIÇA ELEITORAL ELEIÇÕES 2022 EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATÓRIO FINANCEIRO	
5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)	
5.1 - Total das Receitas (I) = C	379.826,00
5.2 - Total das Despesas (J) = (D + E)	342.179,13
5.3 - SALDO LÍQUIDO POSITIVO (K) = C - (D + E)	137.646,87
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO	
6.1 - Total das Receitas (L) = B	290.000,00
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (M) = (F + G + H)	97.653,13
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (N) = B - M	192.346,87
7 - RESULTADO FINAL	
7.1 - RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (O) = B(1.6.3)	0,00
7.2 - SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA	192.346,87
7.2.1 - Sobra de Recursos do FEPC (P) = B(1.3.1) + B(1.4.1) + B(1.5.1.1) + B(1.5.2.1) - F	192.346,87
7.2.2 - Sobra de Recursos do Fundo Partidário (Q) = B(1.3.2) + B(1.4.2) + B(1.5.1.2) + B(1.5.2.2) - G	0,00
7.2.3 - Sobra de Outros Recursos (R) = B - (B(1.3.1) + B(1.4.1) + B(1.5.1.1) + B(1.5.2.1) + B(1.3.2) + B(1.4.2) + B(1.5.1.2) + B(1.5.2.2)) - H - B(1.6.3)	0,00
7.3 - DÍVIDA DE CAMPANHA (Q) = E - (F + G + H)	14.700,00

Candidato(a) a Deputado Estadual: JOSE GILBERTO DO CARMO ALVES RIBEIRO

Administrador Financeiro: MARCIA DE FREITAS COSTA

Contabilista: MARCIA DE FREITAS COSTA

Diante disso, conclui-se que, conquanto o prestador não tenha apresentado nominalmente as contas parciais, houve apresentação do *Relatório Financeiro* contendo todas as informações que normalmente são inseridas na prestação de contas parcial, englobando não apenas as informações relativas às receitas financeiras recebidas, mas também a declaração dos recursos estimáveis e dos gastos até então contratados, permitindo-se à fiscalização concomitante da movimentação financeira realizada pela campanha.

A única diferença constatada é que, ao ingressar no Sistema DivulgaCand Contas, no dia 13/09/2022, não consta como nome do arquivo – Prestação de Contas Parcial, mas sim Relatório Financeiro. No entanto, como materialmente o conteúdo do arquivo contém todas as informações necessárias, entendo que a irregularidade ao se nominar o arquivo de forma equivocada pode ser considerada de natureza meramente formal, pois não inviabilizou a transparência na declaração de receitas e gastos de campanha parciais.

Portanto, acolhendo a justificativa apresentada pelo candidato, concluo pela anotação de mera ressalva quanto à omissão na entrega da prestação de contas parciais.

III. Por tais razões e com o devido respeito ao voto do Relator, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas apresentadas por JOSÉ GILBERTO DO CARMO ALVES RIBEIRO, candidato a Deputado Estadual no pleito de 2022.

JOSÉ RODRIGO SADE

Redator Designado

VOTO VENCIDO

JOSÉ GILBERTO DO CARMO ALVES RIBEIRO (GILBERTO RIBEIRO), candidatou-se ao cargo de **Deputado Estadual** pelo **PL**, nas Eleições Gerais de 2022, tendo sido **ELEITO** com **51.749** votos.

Segundo o Parecer Conclusivo, os recursos utilizados na campanha do candidato totalizaram **R\$ 390.209,00**, constituindo-se de:

R\$ 129.826,04 – doação de recursos **estimáveis em dinheiro por pessoas físicas** (Outros Recursos);

R\$ 250.000,00 – doação de **recursos financeiros** por **partido político (FEFC)**;

R\$ 10.383,00 – doação de **recursos estimáveis em dinheiro** por **partido político (Fundo Partidário)**;

R\$ 1.017,50 – **recursos de origem não identificada**.

A Seção de Contas Eleitorais, no parecer conclusivo opinou pela desaprovação das contas, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1.1.2, 5.1, 5.2, 6.1, 6.2, 8.4, 8.5, 8.6 e 11.1 daquele parecer, tendo sido acompanhada em tal conclusão pela Procuradoria Regional Eleitoral que, também, destacou a necessidade de determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Passa-se à análise de cada uma das irregularidades.

- Omissão quanto ao envio da Prestação de Contas Parcial

De acordo com o item 1.1.2 do parecer conclusivo, houve omissão quanto ao envio da prestação de contas parcial, conforme assim restou destacado:

1.1.2. Prestação de contas parcial

No Parecer de Diligências (id. 43225454) constou que houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

- Constatou-se que, na data de 13/09/2022, último dia do prazo de entrega da prestação de contas parcial, houve envio de relatório financeiro.
- Na manifestação protocolada (id. 43258924), o prestador de contas aduziu que: "Inicialmente cabe esclarecer que a Prestação de Contas parcial foi prestada tempestivamente, no entanto, em face de não ter sido identificada automaticamente pelo sistema como Prestação de Contas Parcial, constou indevidamente como Relatório Financeiro, como se constata no item 1.1.2 do ID-43225454; razão pela qual, sem quaisquer alterações, será reapresentada juntamente como os demais documentos que serão anexados ao processo; requerendo-se, desde já, que o Relatório Financeiro apresentado no dia 13/09/2022 seja considerado como 'Prestação de Contas Parcial', a qual será integralmente ratificada oportunamente".
- Ressalva mantida, tendo em vista que as informações referentes às receitas e despesas foram enviadas à Justiça Eleitoral na forma de relatório financeiro e, conforme previsto na Resolução TSE, a forma correta seria prestação de contas parcial.

Ainda, no item 11.1, o parecer conclusivo aponta que "*No Parecer de Diligências (id. 43225454) constou que foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019)*".

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL ²	VALOR (R\$)	% ¹
01/09/2022	006	FUTURA EMBALAGENS LTDA		16.300,00	6,52
01/09/2022	15883	POSTO MARU S.A.		2.000,00	0,80
05/09/2022	15833	POSTO MARU S.A.		2.000,00	0,80
16/08/2022	0002	JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO		6.000,00	2,40
06/09/2022	0009	IZAIAS CRISTOFEL		1.200,00	0,48
06/09/2022	0010	ALESSANDRO CHEMIN		1.200,00	0,48
01/09/2022	1719	HIDEIA HASHTAG SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA		11.500,00	4,60
01/09/2022	1720	HIDEIA HASHTAG SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA		5.800,00	2,32
01/09/2022	1718	HIDEIA HASHTAG SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA		24.680,00	9,87
02/09/2022	547	ADRIANA ANDRETTA LTDA		12.000,00	4,80
06/09/2022	276	ADRIANO BUENO DA SILVA VEICULAÇÃO SONORA		15.000,00	6,00
08/09/2022	4616	FABIANE LOPES DE SOUZA		923,12	0,37
16/08/2022	0008	MARCIA DE FREITAS COSTA		15.000,00	6,00

Sobre esse apontamento, o candidato havia se manifestado (ID 43301843, pág. 6), no seguinte sentido:

"Prezado Sr estes gastos eleitorais todos estavam acompanhados de notas fiscais, contratos e comprovantes de transferências bancárias. Conforme justifiquei no início desta explanação, quando emiti a prestação de contas no dia 09/09/2022 e no dia 13/09/2022 foi com a intenção de gerar a prestação de contas parcial, a qual houve um erro técnico. Todos os comprovantes já estavam inseridos no sistema de prestação de contas e nenhum sofreu alteração. Foram feitas diversas tentativas de regularização com o envio da Prestação de contas parcial, parcial retificadora e omissão de envio. O sistema apresenta uma mensagem de erro conforme mensagem abaixo".

Sobre esses dois apontamentos relacionados às inconsistências decorrentes da não apresentação de contas parciais, em nova manifestação, o candidato alegou que:

Efetivamente, houve a impropriedade na apresentação da Prestação de Contas Parcial nos termos da legislação vigente (art. 47, II, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019), cuja peça contábil foi encaminhada sob a denominação de "Relatório de Despesas"; no entanto, foi apresentada no prazo estipulado pela norma eleitoral, com todas as características e informações próprias da Prestação de Contas Parcial, cujos dados foram ratificados por ocasião da manifestação do candidato sobre tal irregularidade.

A irregularidade no envio da peça contábil, se deu em face de que a tecla que grava os dados do documento; a qual se encontra no canto direito inferior da tela, ficou difusa entre as demais teclas e coloração, o que induziu o operador em erro ao tentar proceder a gravação. No entanto, o conteúdo da prestação de contas, atendeu a transparência exigida pela legislação. Não havendo em momento algum a intenção em se omitir ou não disponibilizar as informações.

Como se constata na ratificação da peça contábil, nenhum valor foi alterado e todos os pagamentos realizados se encontravam com a respectivos comprovantes de pagamento; bem como, nenhum dos contratos previamente firmados teve qualquer alteração de valores.

Portanto, considerando o princípio jurídico de que os atos válidos e lícitos, ainda que praticados não totalmente de desacordo com as formalidades formais e/ou administrativas, devem ser aproveitados no processo, se tais atos não causarem alterações no mérito da questão.

Isto posto, o peticionário requer a reconsideração da decisão desta coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias, a fim de que sejam aceitas as argumentações, visto que legítimas; e por consequência, seja considerada como "inconsistência sanada".

(...)

Esta inconsistência prende-se ao fato da execução do regime de caixa que difere da data da contratação da despesa e da data do efetivo pagamento das Notas Fiscais e/ou dos recibos.

Conforme se denota, o candidato pretende imputar o descumprimento da norma a suposto problema no sistema decorrente de que "*a tecla que grava os dados do documento; a qual se encontra no canto direito inferior da tela, ficou difusa entre as demais teclas e coloração, o que induziu o operador em erro ao tentar proceder a gravação*". Além disso, sustenta tratar-se de irregularidade meramente formal, já que as informações teriam sido inteiramente ratificadas na Prestação de Contas Final.

Entretanto, o candidato não possui razão.

Primeiramente, eventuais dificuldades do candidato ou de sua equipe quanto à operacionalização do sistema não podem ser invocadas para justificar o descumprimento de norma imposta a todos os candidatos, inclusive porque não houve demonstração de qualquer problema de funcionamento do sistema.

Em segundo lugar, de acordo com o § 6º do art. 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019, "A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final".

No caso, conforme já destacado, a justificativa apresentada (posicionamento de tecla que induziria operador do sistema em erro no momento de gravar as informações da prestação de contas parcial) não é idônea a ponto de relevar o descumprimento.

E, efetivamente, a ausência da prestação de contas parcial é irregularidade grave, já que **inviabiliza a fiscalização concomitante** à campanha, não só pelos concorrentes e pela Justiça Eleitoral, contribuindo para a prevenção dos abusos, mas **também pelos eleitores, sendo mais um elemento para auxiliar na formação da convicção quanto ao voto.**

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NA PRESTAÇÃO FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONFIABILIDADE. ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS PROSPECTIVOS A PARTIR DAS ELEIÇÕES 2020. SEGURANÇA JURÍDICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, as omissões de despesas nas prestações de contas parciais não necessariamente conduzirão à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas.

2. A modificação da conclusão firmada na Corte de origem, soberana na análise do acervo probatório, no sentido de que as falhas detectadas nas prestações de contas parciais, saneadas na prestação de contas final, não comprometeram a confiabilidade das contas, encontra óbice na Súmula nº 24/TSE.

3. Quando do julgamento do AgR-AI nº 0601333-33/SC, esta Corte Superior assentou que as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97), em razão do prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, acarretam irregularidade revestida de gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha, desde que não seja apresentada justificativa razoável para a omissão. Na oportunidade, firmou-se que a novel compreensão aplica-se às eleições de 2020, observando-se a cautela que exige a segurança jurídica. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060146979, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 124, Data 24/06/2020 – não destacado no original).

Na mesma linha vem se posicionando este Regional:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. INTENÇÃO DE RETARDAR O FEITO NÃO VERIFICADA. MULTA AFASTADA. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS INTEMPESTIVAS. IRREGULARIDADES QUE PREJUDICAM A PUBLICIDADE E O CONTROLE CONCOMITANTE DOS RECURSOS. RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. GRU JUNTADA SOMENTE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. FALHAS QUE, EM CONJUNTO, CONDUZEM À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de respeitável sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha relativas às Eleições de 2020, em razão do descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha e da prestação de contas parcial, assim como da divergência entre a declaração de movimentação financeira e os dados constantes dos extratos bancários da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, determinando-se o recolhimento do valor de R\$ 15,00 (quinze reais) ao Tesouro Nacional (...) 5. **O atraso no envio dos relatórios financeiros e a apresentação de contas parcial ocorrida quase um mês após a realização das eleições, sem qualquer justificativa, são irregularidades graves, por comprometerem a transparência e impedirem a fiscalização concomitante dos recursos.** 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TRE/PR - RECURSO ELEITORAL nº 060049159, Acórdão de , Relator(a) Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral, Publicação: DJE - DJE, Tomo 80, Data 26/04/2022)

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SÂNCÃO APLICADA. EXCESSO. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.1. De acordo com a jurisprudência pacífica do Tribunal (...) 2. **Nos termos do § 6º do art. 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019 "A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final". 3. (...) 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.**

(TRE/PR - Rel nº 060072747, Acórdão de , Relator(a) Des. Vitor Roberto Silva, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 08/10/2021)

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. UM DIA DE ATRASO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS

RELATÓRIOS FINANCEIROS.

OMISSÃO DE GASTO NA PARCIAL, DECLARADA APENAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. GRAVIDADE CARACTERIZADA. RES.-TSE Nº 23.607/2019, ART. 47, § 6º. CONTAS DESAPROVADAS. SANÇÃO. DESCONTO DO VALOR APONTADO COMO IRREGULAR. ART. 74, §§ 5º E 7º DA RES-TSE Nº 23.607/2019.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.

(...)

3. Nos termos do art. 47, § 6º da Res.-TSE 23.607/2019, a falta de apresentação tempestiva da Prestação de Contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da Prestação de Contas final.

4. A apresentação intempestiva das contas e dos relatórios financeiros ou a entrega das contas parciais com inconsistências, relativas a omissões de despesas ou receitas, pode ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores. Precedente do TSE: PC nº 52517, Acórdão, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 03/11/2020.

5. Contas desaprovadas.

(...)

(TRE/PR - Prestação de Contas nº 06005750820206160000, Acórdão de , Relator(a) Des. Roberto Ribas Tavarnaro_4, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 17/09/2021)

Por mais que o candidato sustente que a equivocada apresentação de relatório financeiro no lugar da prestação de contas parcial supriria a ausência desta, é certo que os relatórios financeiros contém apenas informações relativas às receitas financeiras recebidas, não englobando recursos estimáveis e nem as despesas até então contratadas, de sorte que, no caso, **resta claro que houve prejuízo à fiscalização concomitante da campanha e a irregularidade é suficiente, mesmo isoladamente considerada, a ensejar a desaprovação das contas.**

- Regularidade de receitas estimáveis em dinheiro - cessão de veículos automotores.

Havia constado no Parecer de Diligências (ID 43225454) que os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha possuíam inconsistências, a seguir descritas, e que assim estariam em desacordo com os arts. 8, 14, 25, 53, inciso I, e 58, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que poderia caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte:

Doador	Descrição Doação	Valor doação	Documento apresentado - ID PJE	Inconsistência
Cícero dos Santos	Cessão de veículo Placa AEL7144	R\$ 11.789,00	CRLV veículo placa AEL7144, exercício 2021 em nome de Joao Carlos Bonfim Ribeiro - Id 43204961	Ausente contrato de cessão de veículo de placa AEL7144 e CRLV do exercício 2022
João Carlos Peroni	Cessão de veículo Placa LST4T11	R\$ 28.000,00	CRLV veículo placa LST4T11, exercício 2020 em nome de Itau Unibanco SA - Id 43204965	Ausente contrato de cessão de veículo de placa LST4T11 e CRLV do exercício 2022
Daniel Nievola	Saceur Cessão de veículo Placa FAL5929	R\$ 27.636,00	CRLV veículo placa FAL5929, exercício 2021 em nome de Kaflyn Lee de Quadros - Id 43204968	Ausente contrato de cessão de veículo de placa FAL5929 e CRLV do exercício 2022
Andre Luis Nunes Correia	Cessão de veículo Placa QHL3D92	R\$ 22.000,00	CRLV veículo placa QHL3D92, exercício 2021 - Id 43204962	Ausente contrato de cessão de veículo de placa QHL3D92 e CRLV do exercício 2022
Patrícia Oliveira de Sá Correia	Cessão de veículo Placa AZW1F92	R\$ 40.401,00	CRLV veículo placa AZW1F92, exercício 2021 - Id 43204966	Ausente contrato de cessão de veículo de placa AZW1F92 e CRLV do exercício 2022

Na prestação de contas final retificadora foram apresentados os seguintes documentos e justificativas (ID 43301843):

Doador	Descrição Doação	Valor doação	Documento apresentado - ID PJE	Justificativa - id 43301843, pág. 2)
Cícero dos Santos	Cessão de veículo Placa AEL7144	R\$ 11.789,00	Contrato de cessão temporária veículo e CRLV do veículo placa AYZ5E04	"O documento comprobatório havia sido inserido errado no sistema e já foi corrigido"
João Carlos Peroni	Cessão de veículo Placa LST4T11	R\$ 28.000,00	Contrato de cessão temporária veículo e CRLV veículo placa LST4T11, exercício 2020 em nome de Itau Unibanco SA - Id 43302019	"O veículo se encontra financiado pelo banco Itau, foi inserido o contrato no sistema".
Daniel Nievola	Saceur Cessão de veículo Placa FAL5929	R\$ 27.636,00	CRLV veículo placa FAL5929, exercício 2021 em nome de Kaflyn Lee de Quadros - Id 43302026/43301835	"O carro foi comprado pelo sr. Daniel, porém não foi transferido. Contrato inserido no sistema".

Andre Luis Nunes Correia	Cessão de veículo Placa QHL3D92	R\$ 22.000,00	CRLV veículo placa QHL3D92, exercício 2021 em nome de Alex Oliveira de Sa – Id 43301882	"Não conseguimos entrar em contato com a pessoa para pegar o contrato assinado. Criv atualizado no sistema".
Patricia Oliveira Sá Correia	Cessão de veículo Placa AZW1F92	R\$ 40.401,00	Contrato de cessão temporária veículo e CRLV veículo placa AZW1F92, exercício 2021 – Id 43301876	"Contrato assinado e CRLV inseridos no sistema"

Também havia constado no Parecer de Diligências que consoante detalhamento do Relatório de Receitas Estimáveis em Dinheiro (id. 43204841), as cessões temporárias de veículos não haviam sido registradas com base nos preços praticados no mercado, já que houve registro dos valores unitários dos veículos cedidos, com base na avaliação da tabela FIPE.

Em sua manifestação (ID. 43301843), o candidato argumentou que “...não houve comercialização financeira destes veículos, apenas as pessoas utilizaram seus carros para se deslocarem durante a campanha. Não há uma opção de valor de locação no sistema, e sim fonte de avaliação da Tabela Fipe considerando o valor estimado do bem conforme arts. 8, 14, 25, 53, inciso I, e 58, inciso II, da Resolução TSE n° 23.607/2019”.

Não obstante tal justificativa, o setor técnico manteve o apontamento pela ressalva.

Em nova manifestação (ID 43387455), o candidato assim se manifestou:

Como se observa na prestação de contas e no próprio relatório, para fins contábeis-eleitorais, ao invés de ser atribuído o valor da cessão de uso gratuito e temporário do veículo para fins de atribuição de valor estimado, foram considerados os valores de mercado do veículo com base nas informações da FIPE; o que evidentemente é totalmente inconcebível.

Verifica-se, igualmente, que houve total incorreção na própria justificativa apresentada por ocasião da primeira manifestação desta coordenadoria, como transrito acima; pois o correto seria informar os valores unitários estimados para cada veículo cedido para uso gratuito na campanha eleitoral; e, em contrapartida, informar e juntar os respectivos recibos eleitorais correspondentes.

De qualquer forma, ainda que tal situação se mostre inadequada, não houve qualquer prejuízo no mérito da prestação de contas, visto que os valores seriam compensados “tanto por tanto” e não afetariam o resultado final da prestação de contas; até porque, o valor total das receitas e dos gastos de campanha ficaram bem abaixo do valor máximo previsto no orçamento de campanha; e por certo também, não atingiram, de forma individualizada, o teto máximo unitário de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) previstos no inciso I do § 6º. do art. 28 da Lei 9.504/1997, através do qual é dispensável a comprovação da cessão de bens móveis na prestação de contas.

Isto posto, considerando-se os princípios da evidência e da razoabilidade, o petionário requer a reconsideração da decisão desta coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias, a fim de que sejam aceitas as argumentações; e por consequência, seja considerada como sanada a referida inconsistência.

Não obstante, até mesmo para possibilitar a aferição de que cada uma das cessões acima arroladas efetivamente “não atingiram, de forma individualizada, o teto máximo unitário de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) previstos no inciso I do § 6º. do art. 28 da Lei 9.504/1997” é que se fazia necessário que as cessões de uso dos respectivos veículos fossem avaliadas com base nos valores de mercado para os serviços de locação de veículos.

Deste modo, escorreita a conclusão do setor técnico, devendo ser mantida a aposição de ressalva quanto a esta irregularidade constatada.

Recursos de origem não identificada - RONI e Omissão de Despesas

O item 5.2 do Relatório Conclusivo aponta que “há recursos de origem não identificada, oriundos de doações recebidas direta ou indiretamente de CPF inválidos, ou de doações com ausência de CPF, no montante de R\$ 1.017,50, cujos valores, caso não tenham sido recolhidos, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional no prazo máximo de 5 dias do trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 32, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)”.

DATA	CPF/CNPJ	DOADOR	RECURSOS DE ORIGEM NAO IDENTIFICADA		INCONSISTÊNCIA
			R\$ ¹	% ²	
24/08/2022		Recursos de origens não identificadas	770,00	0,20	CPF não informado
14/09/2022		Recursos de origens não identificadas	197,50	0,05	CPF não informado
26/09/2022		Recursos de origens não identificadas	50,00	0,01	CPF não informado

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

Por sua vez, o item 6.2 do parecer conclusivo aponta que “No Parecer de Diligências (id. 43225454) constou que foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019”.

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N.º DA NOTA FISCAL OU VALOR (R\$) ^a	% ^b	FONTE DA INFORMAÇÃO
14/09/2022	03.409.750/0001-00	AUTO POSTO MANACIAL LTDA	422547	197,50	0,08 NFE
26/09/2022	33.012.254/0001-89	AUTO POSTO TEXAS FUEL LTDA	612585	50,00	0,02 NFE
24/08/2022	34.446.249/0001-47	WELLITON FELIPE MARASCHIN	62 10103647902	770,00	0,31 NFE

Conforme se denota até pela própria coincidência de datas e valores, ambas as irregularidades estão diretamente relacionadas e em relação a elas o candidato assim havia se manifestado (ID 43301843, pág. 4):

"Prezado Sr. perante os CNPJ's apresentados consegui entrar em contato com as empresas e descobrimos que estas notas foram emitidas sem nossa autorização. Pedi para as empresas acima mencionadas que nos enviassem cópia das mesmas (NF) que foram inseridas no sistema. Os pagamentos haviam sido feitos por quem solicitou o serviço, provavelmente admiradores do candidato, nossa equipe não tinha ciência destas movimentações financeiras e serviços prestados. Fiz o lançamento no sistema como doação de origem não identificada, pois desconhecíamos essas notas e valores. Apenas a nf 422547 do Auto Posto Texas Fuel no valor de R\$ 50,00 que não consegui segunda via, mas inseri o valor como as demais, doação de origem não identificada" (com destaques nossos).

Diante da manutenção do apontamento pelo setor técnico, o candidato novamente se manifestou (ID 43387455):

Em face do desconhecimento sobre quem emitiu as respectivas notas fiscais e que porventura efetuou os pagamentos, foi considerado como recursos de origem não identificados, de acordo com indicativo do próprio SPCE, pag. 78, Guia do Usuário.

Há que se considerar, que o CNPJ do candidato, para fins de campanha eleitoral se trata de informação pública; bem como, temos que ter em mente, que o candidato Gilberto Ribeiro, além de já estar exercendo o cargo eletivo de Deputado Estadual, também é apresentador de programa de televisão; e como tal, é um homem público que possui muitos admiradores desconhecidos e que por certo, de boa-fé, podem ter praticado tais atos de livre e espontânea vontade a revelia do candidato; razão pela qual, não pode o petionário responder por tais atos. Frise-se ainda, que estes valores não passaram pela conta bancária do candidato e nem foram serviços solicitados pela sua equipe de campanha.

Razão pela qual, independentemente de serem valores irrisórios, como demonstrado acima, também não atingem o limite máximo de R\$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), como previsto na legislação eleitoral e corroborado pela jurisprudência, a saber:

(...)

Isto posto, considerando-se os princípios da insignificância, o petionário requer a reconsideração da decisão desta coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias, a fim de que sejam aceitas as argumentações; e por consequência, seja considerada como sanada a referida inconsistência.

Denota-se que o candidato alega que as despesas foram contraídas por terceiros, cuja identidade seria ignorada, que teriam contraído as despesas à revelia do candidato.

É certo que é permitido e regulamentado pela Resolução-TSe nº 23.607/2019, nos seguintes termos:

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome da eleitora ou do eleitor.

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados à candidata ou ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Fica excluído do limite previsto no caput deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas (Lei nº 9.504, art. 27, § 1º).

§ 4º Para fins do previsto no § 3º deste artigo, o pagamento efetuado por terceira ou por terceiro não comprehende doação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 27, § 2º).

Ocorre que, no presente caso, as notas fiscais eletrônicas foram emitidas em nome dos candidatos e não em nome dos supostos eleitores apoiadores. Além disso, uma delas faz referência a placa de madeira para comitê e as outras duas referem-se a combustíveis e lubrificantes, de sorte que não é crível que eleitores apoiadores adquirissem tais produtos e serviços à revelia do candidato.

Confira-se:

Ata nota fiscal não foi assinada digitalmente.		Página 1/1																									
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA. NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e		Número do RPS	Número da nota																								
		62																									
		Data da emissão da nota	24/08/2022 20:59:40																								
		Data do fato gerador	24/08/2022 20:59:40																								
		Código de verificação	NKK9K8QGQ																								
PRESTADOR DE SERVIÇOS																											
Nome fantasia: GRAFICA BOA PROCURA Nome/Razão social: WELLTON FELIPE MARASCHIN 10103647902 CPF/CNPJ: 34.446.249/0001-47 Inscrição municipal: 8912390 Endereço: TV BINI Número: 00123 Bairro: SUMIDOURO CEP: 83513-470 Complemento: Município: Almirante Tamandaré UF: PR E-mail: graficaboaoprocura@gmail.com Site:																											
TOMADOR DE SERVIÇOS																											
Nome fantasia: GILBERTO RIBEIRO Nome/Razão social: ELEICAO 2022 JOSE GILBERTO DO CARMO ALVES RIBEIRO DEPUTADO ESTADUAL CPF/CNPJ: 47.555.327/0001-93 Inscrição municipal: Inscrição estadual: Endereço: Rua Antônio Bianchetti Número: 3516 Bairro: AFONSO PENA CEP: 83065-370 Complemento: Município: São José dos Pinhais UF: PR E-mail: Teléfono: Celular:																											
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS																											
<table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>Valor unitário</th> <th>Qty</th> <th>Valor do serviço</th> <th>Base de cálculo (%)</th> <th>ISS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PLACA MADEIRA - COMITE - 0, 73X3</td> <td>770,0000</td> <td>1,0000</td> <td>770,0000</td> <td>770,00x0,00=</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>PLACA MADEIRA - MAPA</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>PERFURADE 0, 80X0, 60</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>					Valor unitário	Qty	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS	PLACA MADEIRA - COMITE - 0, 73X3	770,0000	1,0000	770,0000	770,00x0,00=	0,00	PLACA MADEIRA - MAPA						PERFURADE 0, 80X0, 60					
	Valor unitário	Qty	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS																						
PLACA MADEIRA - COMITE - 0, 73X3	770,0000	1,0000	770,0000	770,00x0,00=	0,00																						
PLACA MADEIRA - MAPA																											
PERFURADE 0, 80X0, 60																											
Forma de Pagamento																											
Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)																				
1	A vista		770,00																								
RETENÇÕES FEDERAIS																											
PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções																						
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00																						
Valor bruto = R\$ 770,00				Valor líquido = R\$ 770,00 Crédito tributário = R\$ 0,00																							
Códigos dos serviços:																											
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêaria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como buchas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficando sujeitos ao ICMS.																											
Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Dedegações(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)																							
0,00	0,00	0,00	770,00	0,00																							
OUTRAS INFORMAÇÕES																											
Atividade da operação: Tributação no município Ituação tributária do ISSQN: Normal Local da prestação do serviço: Almirante Tamandaré				 Verificar autenticidade																							
Código tributário municipal n. 14/2009. Código da postura 13/2009 Prestador de Serviço enquadrado como Microempreendedor Individual - MEI, optante do SMEI na forma da Resolução CGSN N° 5/2009 Ituação desta NFS-e: Normal Valor aproximado do tributo federal - R\$ 103,56 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 18,33 (2,38%) , com base na Lei																											

AUTO POSTO MANANCIAL

AUTO POSTO MANANCIAL LTDA
CNPJ: 03.409.750/0001-00 - IE: 9030387560
RUA FRANCISCO LEAL 360, 360 - CENTRO
PIRAQUARA, PR
Fone: (41)3673-2929

Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica

ÁREA DE MENSAGEM FISCAL

#	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTD	UN	VL UNIT	VL TOTAL
1	284	FRAM MIX PH10907 1UN	1.000	UN	29,90,	29,90,
2	2993	SHELL HELIX HX8 5W30 GRANEL	4.000	LIT	41,900,	167,60
Qtde. Total de Itens						2
Valor Total R\$						197,50
Descontos R\$						0,00
Acréscimos R\$						0,00
Valor a Pagar R\$						197,50

FORMA DE PAGAMENTO	VALOR PAGO R\$
Dinheiro	150,00
Cartão de Crédito	47,50

Consulte pela chave de acesso em
<http://www.fazenda.pr.gov.br/nfce/consulta>
4122 0903 4097 5000 0100 6500 3000 4225 4714 1793 6408



CONSUMIDOR CNPJ:
47.555.327/0001-93 VENDA A
NFC-e nº 000.422.547
Série 003
14/09/2022 08:43:22
Via Consumidor



Protocolo de autorização:
141221250125623
Data de autorização:
14/09/2022 08:43:23

Tributos Incidentes (Lei Federal 12.741/2012): R\$ 60,53
TRIB. APROX.: R\$ 26,78 (FED), R\$ 33,76 (EST), R\$ 0,00
(MUN) - Fonte: IBPT/empre - 33EAB0

Placa: X KM: 0

2

(c)1993-2022 xpert v3.5 - xpert.com.br

AUTO POSTO MANANCIAL LTDA
CNPJ: 03.409.750/0001-00
RUA FRANCISCO LEAL 360 , 360 , , CENTRO , PIRACUARA , PR

Filtrar itens...

FRAM MIX PH10907 1UN (Código: 284) Qtde.:1 UN: UNVI. Unit.: 29,9	VL. Total 29,90
SHELL HELIX HX8 5W30 GRANEL (Código: 2993) Qtde.:4 UN: LTVI. Unit.: 41,9	VL. Total 167,60
<hr/>	
Qtd. total de Itens:	2
Valor a pagar R\$:	197,50
<hr/>	
Forma de pagamento:	Valor pago R\$:
Dinheiro	150,00
Cartão de Crédito	47,50
Troco	NaN
<hr/>	
Informação dos Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741/2012) R\$	60,53
<hr/>	
↑ Informações gerais da Nota	
EMISSÃO NORMAL	
Número: 422547 Série: 3 Emissão: 14/09/2022 08:43:22 - Via Consumidor	
Protocolo de Autorização: 141221250125623 14/09/2022 08:43:23	
Ambiente de Produção - Versão XML: 4.00 - Versão XMLT: 2.05	
<hr/>	
↑ Chave de acesso	
Consulte pela Chave de Acesso em http://www.fazenda.pr.gov.br/nfe/consulta	
Chave de acesso: 4122 0903 4097 5000 0100 6500 3000 4225 4714 1793 6408	
<hr/>	
↑ Consumidor	
CNPJ: 47.555.327/0001-93	
Rezão Social: VENDA A CONSUMIDOR	
<hr/>	
↑ Informações de interesse do contribuinte	
TRIB. APROX.: R\$ 26,78 (FED), R\$ 33,76 (EST), R\$ 0,00 (MUN) - Fonte: IBPT/empre - 33EAB0; Placa: X KM: 0,2.	

AUTO POSTO TEXAS FUEL LTDA
CNPJ: 33.012.254/0001-89
RUA MATEUS LEME , 5761 , ABRANCHES , CURITIBA , PR

Filtrar Itens...

GASOLINA COMUM (Código: 1)	VL. Total 50,00
Qtde.:10,02UN: LTVI. Unit.: 4,99	
Qtd. total de Itens:	1
Valor a pagar R\$:	50,00
Forma de pagamento:	Valor pago R\$:
Dinheiro	50,00
Troco	NaN
Informação dos Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741/2012) R\$	
10,05	
Informações gerais da Nota	
EMISSÃO NORMAL Número: 612585 Série: 1 Emissão: 26/09/2022 22:02:58 - Via Consumidor Protocolo de Autorização: 141221312667205 26/09/2022 22:03:00 Ambiente de Produção - Versão XML: 4.00 - Versão XBLT: 2.06	
Chave de acesso Consulte pela Chave de Acesso em http://www.fazenda.pr.gov.br/nfca/consulta Chave de acesso: 4122 0933 0122 5400 0189 6500 1000 6125 8516 2298 2191	
Consumidor CNPJ: 47.555.327/0001-93 Razão social: VENDA A CONSUMIDOR	
Informações de Interesse do contribuinte TRIB. APROX.: R\$: 0,00 (FED), R\$ 10,05 (EST), R\$ 0,00 (MUN) - Fonte: IBPT/empre - 33EAB0;_#B_S - EI:1532626,510 - EF:1532636,530;	
Informações de Interesse do fisco	

A emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa subjacente ao documento, nos termos do artigo 60 da resolução de regência, encontrando-se tais notas na situação ativa.

É certo que o prejuízo à análise das contas está demonstrado tanto pela quebra de confiabilidade das informações contábeis do candidato, quanto pelo desconhecimento da origem dos recursos que arcaram com tal despesa.

Neste cenário, tem-se por configurada irregularidade que, em princípio, se reveste de gravidade, na medida em que afeta a transparência e a confiabilidade das contas, consistindo não só em omissão de gastos, como também de receita, uma vez que não foi demonstrada a origem dos recursos que saldaram a despesa acima especificada.

Todavia, como o valor não declarado é módnico (**R\$ 1.017,50**) e representa apenas **0,26%** recursos movimentados na campanha, englobadas as receitas estimáveis em dinheiro, **impõe-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para a irregularidade em questão, isoladamente considerada, implicar tão somente a aposição de ressalvas, e não a desaprovação das contas.**

De fato, conforme é sabido, em recentes decisões o Tribunal Superior Eleitoral vem destacando que os “princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módnico”, conforme se verifica pelo seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE autoriza o relator a decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, com fundamento na compreensão jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral.
2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módnico.
3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs – R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) – é considerado

diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

(...)

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021).

Na mesma linha, esta Corte assim já se posicionou:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SUPERIORES ÁQUELES DECLARADOS POR OCASIÃO DO REGISTRO. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR ABSOLUTO IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido pelo TSE.
2. A aplicação de recursos próprios não declarados quando da declaração de bens feita no registro de candidatura não implica na desaprovação das contas.
3. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extrapolação do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.
- 4. Contudo, se a omissão representa valor de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TRE/PR – RE nº 0600798-34.2020.6.16.0008, Rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro, j. 20/05/2021)

Contudo, deve ocorrer a determinação de recolhimento do valor correspondente à diferença ao Tesouro Nacional, conforme autorizada o art. 79 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Isso porque, a irregularidade configura omissão não só de despesa, por infringir o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, como também omissão de receita, já que houve pagamento sem trâmite prévio de recursos pelas contas específicas de campanha, conforme reconheceu o próprio candidato (art. 14 da citada Resolução).

A singela declaração – não comprovada – de que foram utilizados recursos de supostos eleitores apoiadores para o pagamento da despesa não elide o fato de que tais recursos não transitaram pela conta bancária específica (Doações de campanha, Fundo Partidário ou FEFC), sendo, portanto, considerados recursos de origem não identificada.

Com efeito, nos termos do inciso VI no § 1º do art. 32, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizam recurso de origem não identificada “os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts 8º e 9º da mesma Resolução”, devendo, portanto, haver o recolhimento ao erário, ex vi do caput e § 6º do mesmo art. 32, que assim estabelecem:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro nacional por meio de Guia de Recolhimento da união (GRU).

(...)

(...) § 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

Desse modo, deverá o candidato promover o recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos recursos de origem não identificada, no valor total de **R\$ 1.017,50 (um mil e dezessete reais e cinquenta centavos) correspondente à soma das 03 despesas omitidas e pagas com recursos que não transitaram pelas contas específicas de campanha**, na forma do art. 32, §§ 2º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por esses fundamentos, o recurso deve ser parcialmente provido para o fim de aprovar com ressalvas as contas, mantendo-se a determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.

Regularidade do registro de doações de serviços estimáveis em dinheiro

O item 6.1 do parecer conclusivo indica que "Constou do Parecer de Diligências (id. 43225454) apontamento que mediante análise dos documentos apresentados pelo prestador de contas, foram identificados nomes de pessoas que aparentemente prestaram

serviços para a campanha sem o registro na prestação de contas, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame".

Pessoas identificada	Documento apresentado – ID PJE
Izaak	Comprovante de pagamento pix para Douglas Alves de Freitas (militância) com descrição "Equipe Izaak" – id 43204749. Contrato de prestação de serviços autônomos firmado com Douglas Alves de Freitas, sendo que a testemunha do contrato é ISAAK JOEL PEREIRA ALMEIDA, CPF 08759524960 – id 43204760/43204827. Comprovante de pagamento pix para Luana A M Nascimento (militância) com descrição "Equipe Izaak" – id 43204750. Contrato de prestação de serviços autônomos firmado com Luana A M Nascimento, sendo que a testemunha do contrato é ISAAK JOEL PEREIRA ALMEIDA, CPF 08759524960 – id 43204764/43204819. Comprovante de pagamento pix para Valdir Alves Machado (militância) com descrição "Equipe Izaak" – id 43204752. Contrato de prestação de serviços autônomos firmado com Valdir Alves Machado, sendo que a testemunha do contrato é ISAAK JOEL PEREIRA ALMEIDA, CPF 08759524960 – id 43204817/43204755. Comprovante de pagamento pix para Isaak J P Almeida, CPF 08759524960, com descrição "Reembolso Izaak", referente a gastos com combustíveis - ID 43204912.
Cheed	Comprovante de pagamento pix para Gabriela Oliveira (militância) com descrição "Equipe Cheed" – id 43204940. Comprovante de pagamento pix para Soraya Zahdi (militância) com descrição "Equipe Cheed" – id 43204920. Comprovante de pagamento pix para Rodrygo S Z Fiedler (militância) com descrição "Equipe Cheed" – id 43204868. Comprovante de pagamento pix para Roberto S Oliveira, CPF 4791678834, com descrição "Reembolso Cheed", referente a gastos com combustíveis - ID 43204976.
Demetrios	Comprovante de pagamento pix para Alessandro Chemin (militância) com descrição "Equipe Demetrios 2/2" – id 43204882. Comprovante de pagamento pix para Izaias Cristofel (militância) com descrição "Equipe Demetrios 2/2" – id 43204863. Despesa com reembolso de gastos realizados por eleitor, pagos a Ari Demetrios de Lima, CPF 00729039960 – id 43204893/ 43204861 pág 1.

Na prestação de contas final retificadora foram realizados 4 (quatro) registros de receitas estimáveis de serviços voluntários para a campanha e apresentados os seguintes documentos e justificativas:

Doador	Recibo eleitoral	Descrição Doação	Valor doação	Documento apresentado – ID PJE	Justificativa
Isaak Joel Pereira de Almeida	222220700000PR000019E	Responsável equipe	R\$ 0,01	Contrato de prestação de serviços voluntários – id 43302022/43301883	"Isaak Joel Pereira de Almeida, trabalhou de forma voluntária na campanha do candidato Gilberto Ribeiro, para controle meu. Identifiquei as equipes de trabalho por nomes ou bairros. Foi inserido o contrato de trabalho voluntário dele no sistema".
Ari Demetrios de Lima	222220700000PR000021E	Equipe de apoio	R\$ 0,01	Contrato de prestação de serviços voluntários – id 43302027	"Demetrios é o Sr Ari Demetrios de Lima, ele trabalhou de forma voluntária na campanha, contrato inserido no sistema. 'equipe demetrios' foi a nomenclatura que utilizei como forma de controle meu para identificar as equipes de trabalho. Os reembolsos foram feitos perante apresentação de nota fiscal".
Roberto Santos de Oliveira	222220700000PR000022E	Equipe de apoio	R\$ 0,01	Contrato de prestação de serviços voluntários – id 43302029	"Cheed é o apelido de Roberto Santos Oliveira, fiz um reembolso para ele de R\$ 150,00 em 28/09/2022 referente a combustível, nota e comprovante de pagamento inseridos no sistema. O Sr. Roberto (Cheed), trabalhou de forma voluntária. 'equipe cheed' foi a nomenclatura que utilizei para identificar as equipes. Contrato de trabalho voluntário inserido no sistema".
Denise Ortega	222220700000PR000020E	Equipe de apoio	R\$ 0,01	Contrato de prestação de serviços voluntários – id 43302025	

O parecer conclusivo ainda destaca que "as prestações de serviços voluntários para a campanha foram registradas no valor simbólico de R\$ 0,01, valor que não corresponde à média de preços praticados na prestação de contas com despesas com pessoal, consoante gastos constantes do Demonstrativo de Despesas Efetuadas (id. 43301907)". Por tal razão, entendeu o setor técnico que a inconsistência deve ser mantida.

O candidato apresentou nova manifestação nos seguintes termos:

Mais uma vez aqui, verifica-se a mesma situação ocorrida em relação a cessão gratuita de veículos para uso temporário para a campanha do candidato, como acima ficou demonstrado; ou seja: Inadvertidamente foi atribuído um valor simbólico de R\$ 0,01 (um centavo) como "remuneração por serviços voluntários gratuitos prestados por diversos cabos eleitorais"; quando na verdade, para fins de atendimento aos dispositivos legais constantes nos dispositivos do Art. 53, I, item 2, alíneas "b", "c" e "d"; deveria ter sido atribuído o valor correspondente a prestação de serviços autônomos compatível com o mercado; e em contrapartida, com a emissão de "Recibo Eleitoral" em valor correspondente; aliás, como estava previsto na Cláusula Quinta da minuta dos Contratos destinados a tal contratação; que textualmente dispunha:

CLÁUSULA QUINTA

DO VALOR ESTIMADO DA DOAÇÃO

"Os serviços prestados pelo(a) VOLUNTÁRIO(A), para fins eleitorais, serão considerados como doação de bens estimáveis em dinheiro, com a emissão do respectivo recibo eleitoral, visto ser de livre e espontânea vontade do contratado a sua prestação de serviços não remunerado." (Vide contratos anexados na Prestação de Contas Final Retificadora)

De qualquer forma, repita-se, ainda que tal situação se mostre inadequada, não trouxe qualquer prejuízo no mérito da prestação de contas, visto que os valores seriam compensados "tanto por tanto" e não afetariam o resultado final da prestação de contas; até porque, o valor total das receitas e dos gastos de campanha ficaram bem abaixo do valor máximo previsto no orçamento de campanha.

Assim, considerando-se os princípios da evidência, da razoabilidade e da insignificância, em face dos valores praticamente irrisórios que deveriam ser arbitrados aos trabalhos voluntários, em torno de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada contrato, o peticionário requer a reconsideração da decisão desta coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias, a fim de que sejam aceitas as argumentações; e por consequencia, seja considerada como sanada a referida inconsistência.

Não obstante os argumentos do candidato, é certo que no que tange à doação de serviços, nos termos do art. 53, I, "d", item 2, deve haver a descrição "*do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pela prestadora ou pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes*".

Desse modo, a indicação de valor simbólico de R\$ 0,01 (um centavo) para a prestação de serviços dos três trabalhadores voluntários em questão é circunstância que inviabiliza a fiscalização, **de modo a ensejar o apontamento de ressalva, considerando-se isoladamente a irregularidade em questão**.

Exame de Regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC

Havia constado no Parecer de Diligências (ID 43225454) que tinham sido identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no valor total de R\$ 51.817,31 (cinquenta e um mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e um centavos), as quais representavam 20,72% em relação ao total das despesas realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Na prestação de contas final retificadora foram apresentados documentos e justificativas. Após a devida análise pelo setor técnico, parte das despesas foram consideradas comprovadas e parte das despesas continuaram sem a suficiente comprovação.

No parecer conclusivo, houve uma organização por tipos de despesa, conforme a sua natureza.

No **item 8.4** o parecer conclusivo trata de 03 **despesas com alimentação**, que não restaram comprovadas, nos seguintes termos:

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	VALOR PAGO (R\$)	DOCUMENTO APRESENTADO/JUSTIFICATIVA
28/09/22	38470749000175	NHAC COXINHAS	Alimentação	260,00	"Prezado Sr. essa empresa é um MEI, CNPJ 38.470.749/0001-75, já qualificada nos autos, quando contratamos para fazer uns salgados a proprietária ficou de me enviar a nota fiscal no dia seguinte, ela ainda não conseguiu emitir a nota fiscal, apresentou-se alguma divergência perante ao cadastro de emissão de nf na prefeitura de Quatro Barras, ela me informou que o contador já está

					solucionando, peço respeitosamente alguns dias para apresentar essa NF, pois esta ação não depende da nossa gestão" - id 43301843, pág. 5.
28/09/22	04129798960	DENISE ORTEGA	Alimentação	389,18	Contrato de prestação serviços voluntários – id 43302025.
08/09/22	35313017000183	FABIANE LOPES DE SOUZA	Alimentação	923,12	"Restaurante localizado na cidade de Matinhos/PR, CNPJ 35.313.017/0001-83, já qualificado nos autos. O candidato Gilberto Ribeiro esteve no dia 08/09/2022 (feriado na cidade de Curitiba) com sua equipe de apoio para fazer uma mobilização nas ruas, inclusive eu estive junto no local. Após muitas horas de caminhada achei por bom tom que fossemos almoçar. Quando fui realizar o pagamento no dia 08/09/2022 a senha do aplicativo do banco do brasil estava bloqueada desde o dia 06/09/2022 e só poderia ser bloqueada pessoalmente na agência com o gerente da conta, por ser uma conta eleitoral (abaixo imagem ilustrativa da evidencia) e eu não consegui efetuar o pagamento para o restaurante no valor de R\$ 923,12. Pedi ao candidato que efetuasse o pagamento que eu efetuaria o reembolso no dia seguinte, conforme apresentado na prestação de contas. O valor total da nota fiscal apresentada corresponde a alimentação para 15 pessoas com refrigerante e água, por isso se justifica o valor de R\$ 923,12 considerado por esta Coordenação acima da média" - id 43301843, pág. 5.
			TOTAL	1.572,30	

Em nova manifestação, o candidato assim alegou (ID 43387455):

A empresa Nchac Coxinhas MEI - CNPJ 38.470.749/0001-75, após a realização das despesas, alegou que estava com problemas para emissão da Nota Fiscal no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais); razão pela qual solicitou um prazo para entrega da Nota Fiscal.

Em relação ao pagamento à Denise Ortega, O Contrato de Serviços Voluntários foi inserido no sistema, os reembolsos foram feitos após apresentadas as respectivas Notas Fiscais.

Em relação ao Restaurante Fabiane Lopes de Souza, localizado na cidade de Matinhos/PR, CNPJ 35.313.017/0001-83, já qualificado nos autos.

O Candidato Gilberto Ribeiro esteve no dia 08/09/2022 (feriado na cidade de Curitiba) com sua equipe de apoio para fazer uma mobilização nas ruas, inclusive eu estive junto no local. Após muitas horas de caminhada a equipe foi almoçar no referido restaurante. No momento do pagamento da conta houve um problema com a senha do aplicativo do Banco do Brasil, constando como "Senha Bloqueada", cuja regularização somente poderia ser feita pessoalmente na agencia do banco, por tratar-se de conta eleitoral.

Em razão dos fatos, impossibilitado de efetuar o pagamento dentro das exigências da Lei Eleitoral, o candidato efetuou pessoalmente o pagamento das despesas correspondentes ao consumo de 15 (quinze) refeições, incluindo água e refrigerante, no importe de R\$ 923,12. Cujo reembolso foi efetuado ao candidato no dia seguinte da ocorrência, conforme documento já apresentado na prestação de contas.

Não obstante as justificativas apresentadas pelos candidatos, é fato que deixou de apresentar os devidos comprovantes de despesas, tais como nota fiscal ou recibo, **de sorte que, deve haver o recolhimento do montante de R\$ 1.572,30, correspondente a despesas com alimentação, pagas com recursos do FEFC, as quais não foram devidamente comprovadas.**

No item 8.5, o setor técnico trata despesas não comprovadas, classificadas como "**reembolso de gastos realizados por eleitores**", da seguinte forma:

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	VALOR PAGO (R\$)	DOCUMENTO APRESENTADO
13/09/22	00729039960	ARI DEMETRIOS DE LIMA	Reembolso de gastos realizados por eleitores	640,01	Contrato de prestação de serviços voluntário assinado – id 43302027
13/09/22	04161709943	JOAO CARLOS PERONI	Reembolso de gastos realizados por eleitores	56,00	Contrato de prestação de serviços voluntário assinado – id 43301848
16/09/22	04161709943	JOAO CARLOS PERONI	Reembolso de gastos realizados por eleitores	253,60	Contrato de prestação de serviços voluntário assinado – id 43301848
16/09/22	04161709943	JOAO CARLOS PERONI	Reembolso de gastos realizados por eleitores	221,70	Contrato de prestação de serviços voluntário assinado – id 43301848
23/09/22	04161709943	JOAO CARLOS PERONI	Reembolso de gastos realizados por eleitores	413,40	Contrato de prestação de serviços voluntário assinado – id 43301848
28/09/22	04161709943	JOAO CARLOS PERONI	Reembolso de gastos realizados por eleitores	627,80	Contrato de prestação de serviços voluntário assinado – id 43301848
30/09/22	04161709943	JOAO CARLOS PERONI	Reembolso de gastos realizados por eleitores	282,50	Contrato de prestação de serviços voluntário assinado – id 43301848
			TOTAL	2.495,01	

Em relação a tais despesas, o parecer conclusivo ainda acrescenta que:

Relativamente aos gastos realizados por ARI DEMETRIOS DE LIMA, CPF 007.290.399-60, constata-se que, na prestação de contas final retificadora, há registro de receita estimável em dinheiro referente a prestação de serviços voluntários para a campanha no valor de R\$ 0,01.

Relativamente aos gastos realizados por JOAO CARLOS PERONI, CPF 041.617.099-43, constata-se que, na prestação de contas final retificadora, não há registro de receita estimável em dinheiro referente a prestação de serviços voluntários para a campanha, consoante Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro (id. 43301891). Constatase, outrossim, que foi apresentado no sistema SPCE WEB-2022, na aba “Avulso SPCE”, contrato particular de serviços voluntários para fins de campanha eleitoral (id. 43301848).

Acerca de tais despesas e dos respectivos apontamentos do parecer conclusivo, o candidato assim se manifestou:

Mais uma vez aqui, ressaltasse que inadvertidamente foi atribuído um valor simbólico de R\$ 0,01 (um centavo) como “remuneração por serviços voluntários gratuitos prestados por diversos cabos eleitorais”, quando na verdade, para fins de atendimento aos dispositivos legais constantes nos dispositivos do Art. 53, I, item 2, alíneas “b”, “c” e “d”; deveria ter sido atribuído o valor correspondente a prestação de serviços autônomos compatível com o mercado; e em contrapartida, com a emissão de “Recibo Eleitoral” em valor correspondente; aliás, como estava previsto na Cláusula Quinta da minuta dos Contratos destinados a tal contratação; que textualmente dispunha:

CLÁUSULA QUINTA

DO VALOR ESTIMADO DA DOAÇÃO

“Os serviços prestados pelo(a) VOLUNTÁRIO(A), para fins eleitorais, serão considerados como doação de bens estimáveis em dinheiro, com a emissão do respectivo recibo eleitoral, visto ser de livre e espontânea vontade do contratado a sua prestação de serviços não remunerado.” (Vide contratos anexados na Prestação de Contas Final Retificadora)

De qualquer forma, repita-se, ainda que tal situação se mostre inadequada, não trouxe qualquer prejuízo no mérito da prestação de contas, visto que os valores seriam compensados “tanto por tanto” e não afetariam o resultado final da prestação de contas; até porque, o valor total das receitas e dos gastos de campanha ficaram bem abaixo do valor máximo previsto no orçamento de campanha.

Assim, considerando-se os princípios da evidência, da razoabilidade e da insignificância, em face dos valores praticamente irrisórios que deveriam ser arbitrados a exemplo dos contratos semelhantes que foram anexados a Prestação de Contas, o peticionário requer a reconsideração da decisão desta coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias, a fim de que sejam aceitas as argumentações; e por consequência, seja considerada como sanada a referida inconsistência.

Denota-se que o candidato ficou preocupado em justificar o motivo pelo qual avaliou o serviço voluntário de alguns dos prestadores de serviços pelo valor simbólico de R\$ 0,01 (um centavo) e nada justificou acerca do que se referiam tais reembolsos de despesas que teriam sido realizadas por eleitores que também eram prestadores de serviços de sua campanha.

Não houve descrição quanto a natureza de tais despesas, nem foram apresentados cupons fiscais ou recibos correspondentes aos valores das despesas que justificassem e repasse de tais valores, de sorte que efetivamente não restam comprovadas e assim deve haver o recolhimento do montante de R\$ 2.495,01 (dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais e um centavo), correspondente a despesas com “reembolso de gastos realizados por eleitores”, pagas com recursos do FEFC, as quais não foram devidamente comprovadas.

No item 8.6 do parecer conclusivo, foram relacionadas despesas não comprovadas, relacionadas a “combustíveis e

lubrificantes", da seguinte forma:

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	VALOR PAGO (R\$)	DOCUMENTO APRESENTADO/JUSTIFICATIVA
28/09/22	08759524960	ISAAK JOEL PEREIRA ALMEIDA	Combustíveis e lubrificantes	150,00	Contrato de prestação de serviços voluntários – id 43302022/43301883 e Contrato de cessão de veículo placa DRG1182/CRLV -id 43301821
28/09/22	47916788934	ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA	Combustíveis e lubrificantes	150,00	Contrato de prestação de serviços voluntários – id 43302029 e Contrato cessão veículo/CRLV emitido em 27/02/2021 – id 43301879
05/09/22	81894297000188	POSTO MARU S.A.	Combustíveis e lubrificantes	2.000,00	"O posto Maru digitou algumas placas de forma errada nas notas fiscais, pedi que fizessem uma carta de correção, que foi inserida no sistema" – id. 43301843, pág. 6
20/09/22	81894297000188	POSTO MARU S.A.	Combustíveis e lubrificantes	2.000,00	"O posto Maru digitou algumas placas de forma errada nas notas fiscais, pedi que fizessem uma carta de correção, que foi inserida no sistema" – id. 43301843, pág. 6
26/09/22	81894297000188	POSTO MARU S.A.	Combustíveis e lubrificantes	4.000,00	"O posto Maru digitou algumas placas de forma errada nas notas fiscais, pedi que fizessem uma carta de correção, que foi inserida no sistema" – id. 43301843, pág. 6
			TOTAL	8.300,00	

Pelo setor técnico, em cotejo com as justificativas apresentadas pelo candidato, também foram feitas as seguintes observações:

- Relativamente aos gastos realizados por ISAAK JOEL PEREIRA ALMEIDA, CPF 08759524960 e por ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, CPF 479.167.889-34, constata-se que, na prestação de contas final retificadora, há registro de receita estimável em dinheiro referente a prestação de serviços voluntários para a campanha no valor de R\$ 0,01.
- Quanto aos abastecimentos dos veículos de Placas ATA7529, FNB3C99, AKM5468, MCQ8491, AMI0J11 e AVY2609, AYZ5E04, GAC6F34, AQN5648, BAM 3923, BCN8759, AQM5648, conforme notas fiscais nº 15833, nº 15883 e nº 15910, emitidas pelo fornecedor POSTO MARU S.A., CNPJ nº 81894297000188, foram apresentados pelo prestador de contas declaração do Posto Maru (id. 43301856) e 8 (oito) contratos de cessão de veículos no sistema SPCE WEB-2022, na aba "Avulso SPCE", sem os respectivos registros de doação estimável em dinheiro das cessões de veículos para a campanha, conforme segue:

Cedente	CPF	Veículo	Documento – Id PJE	ABASTECIMENTOS
Marcos Correa	Vinicius	02714199976	VW Kombi Placa AKM5648 Contrato cessão veículo/CRLV emitido em 31/08/2022 – id 43301819	NFE 15910 Cupom 937669 R\$ 50,00 NFE 15910 Cupom 936619 R\$ 50,00 NFE 15883 cupom 934160 R\$ 50,00 NFE 15883 cupom 933503 R\$ 50,00 NFE 15833 cupom 929926 R\$ 100,00

Isaak Joel Pereira Almeida	08759524960	VW CrossFox Placa DRG1182	Contrato cessão veículo/CRLV emitido em 01/05/2021 - id 43301821	
Jhonis dos Santos Dutra	07567752999	Renault KWID Placa BCN8759	Contrato cessão veículo/CRLV emitido em 28/04/2022 e com informação de arrend. BRUNA L. RAFFAELLY - id 43301841	NFE 15910 Cupom 938101 R\$ 50,00 NFE 15910 Cupom 937669 R\$ 50,00
Valdeci de Oliveira Aguar	06152159989	Renault Master CH Cabine Placa FHB3C99	Contrato cessão veículo/CRLV emitido em 28/03/2022 em nome de outro proprietário IVALDENEI CESAR WEISS - id 43301870	NFE 15833 cupom 929990 R\$ 50,00
Adelson Aparecido Matias	02629422917	Nissan Kicks Placa GAC6F34	Contrato cessão veículo/CRLV emitido em 13/12/2021/NFE 20713/contrato de serviços voluntários com SINOMAR ZUCON DA SILVA, CPF 12066902837 - id 43301872	NFE 15910 Cupom 937310 R\$ 50,00 NFE 15883 cupom 934195 R\$ 200,00
Cicero dos Santos Dutra	63093642949	Fiat Siena Essece Placa AYZ5E04	Contrato cessão veículo/CRLV emitido em 14/05/2022 - id 433018454/3302021	NFE 15883 cupom 934542 R\$ 50,00
Rogerio Cassemiro Alves	02457530954	Honda CG Titan KSE Placa MCG8491	Contrato cessão veículo/CNH - id 43301873	NFE 15833 cupom 929847 R\$ 50,00
Roberto Santos de Oliveira	47916788934	CHRYSLER PT CRUISER Placa AVY2609	Contrato cessão veículo/CRLV emitido em 27/02/2021 - id 43301879	NFE 15833 cupom 931462 R\$ 150,00 NFE 15833 cupom 929480 R\$ 100,00
			TOTAL ABASTECIMENTOS	R\$ 1.050,00

- Constata-se que na prestação de contas final retificadora permanece o registro da doação estimável referente à cessão veículo de placa AEL7144, pelo cedente CICERO DOS SANTOS, CPF 63093642949, e na documentação apresentada pelo prestador de contas, verifica-se que o objeto da cessão é veículo de placa AYZ5E04, de propriedade do mencionado cedente.
- Com relação aos demais 07 (sete) contratos de cessão de veículos, verifica-se que não há registro no sistema SPCE-WEB 2022 da doação estimável em dinheiro do bem para a campanha, apenas apresentação de documentos no sistema SPCE WEB-2022, na aba "Avulso SPCE". Ressalta-se que não há registro de doação estimável em dinheiro dos serviços voluntários prestador por SINOMAR ZUCON DA SILVA, CPF 120669028-37 (id. 43301872).

➤ Relativamente ao abastecimento de veículos de placas "ATA7529", "AMIOJ11" e "BAM 3923", não consta registro de locação/cessão dos referidos veículos para a campanha na prestação de contas final retificadora. Segue detalhamento dos abastecimentos:

Veículo Placa ATA7529	NFE 15833 cupom 930074 R\$ 50,00
Veículo Placa AMIOJ11	NFE 15833 cupom 929563 R\$ 100,00
Veículo Placa BAM 3923	NFE 15910 cupom 938216 R\$ 100,00
TOTAL ABASTECIMENTOS	R\$ 250,00

- Verifica-se, ainda, que na nota fiscal nº 15931 (id. 43301940), emitida pelo fornecedor Posto Maru S.A., CNPJ nº 81894297000188, referente a gastos com combustíveis custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha - FEFC, há informação de abastecimento dos seguintes veículos sem registro na prestação de contas (inconsistência não incluída na diligência de id 43225454):

Veículo Placa RTL8418	NFE 15931 cupom 939914 R\$ 50,00
Veículo Placa AKM5648	NFE 15931 cupom 939791 R\$ 50,00
Veículo Placa GAC6F34	NFE 15931 cupom 939623 R\$ 150,00 NFE 15931 cupom 939407 R\$ 50,00
TOTAL ABASTECIMENTOS	R\$ 300,00

- Quanto à cessão veículo de placa AEL7144, pelo cedente CICERO DOS SANTOS, CPF

63093642949, consoante detalhamento do item 5.1. deste Parecer Conclusivo, verifica-se que há abastecimentos com o veículo de placa AEL7144, sem apresentação do instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido em nome do cedente, conforme detalhamento da nota fiscal nº 8265, emitida por KJSA COMERCIO DE COMBUSTIVES LTDA, CNPJ 02986295/0001-42, a seguir (inconsistência não incluída na diligência de id 43225454):

Veículo Placa AEL7144	NFE 8265 R\$ 795,20 (id. 43301962)
-----------------------	------------------------------------

Conforme se denota, muito embora para tais despesas tenha sido apresentada documentação fiscal, em alguns casos os cupons não foram emitidos em nome do CNPJ da campanha e para outros há divergências entre os veículos relacionados na documentação fiscal e aqueles que foram efetivamente registrados na prestação de contas.

Conquanto o candidato tenha juntado com a prestação de contas retificadora alguns contratos de cessão de uso de veículo,

tais contratos não foram registrados na prestação de contas como receitas estimáveis em dinheiro.

Também não há registro na prestação de contas acerca da realização de carreatas.

Em relação a esses apontamentos do parecer conclusivo o candidato assim se manifestou (ID 43387455):

O fornecimento de combustíveis por ocasião da realização de carreatas, em face da quantidade proprietários e possuidores de veículos que se propõe a participar dos eventos e que solicitam autorizações para abastecimento, ainda que submetido a rigorosos controles de gastos, por vezes foge ao controle da equipe de campanha.

No entanto, como se observa na listagem acostada no relatório, sendo tais valores irrisórios, também não atingem o limite individual máximo de R\$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), como previsto na legislação eleitoral e corroborado pela jurisprudência acima citada.

As despesas com combustíveis e lubrificantes são assim regulamentadas na Resolução de regência:

Art. 35 (...)

(...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais **apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha**, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.

No presente caso, considerando que há documentos fiscais em que não consta o CNPJ da campanha e também documentos fiscais que relacionam veículos que não haviam sido declarados originariamente na prestação de contas e tampouco há registro na prestação de contas acerca da realização da quantidade de carros e de combustíveis utilizados para eventuais carreatas, deve ser tido como não comprovado o montante de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), devendo haver o recolhimento deste montante ao Tesouro Nacional.

Sendo assim, somando as despesas pagas com recursos do FEFC tidas como não comprovadas de diversas naturezas (alimentação, reembolso e combustíveis e lubrificantes), montante de R\$ 12.367,31 (doze mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos).

Isoladamente considerada, tal irregularidade não possui o condão de desaprovar as contas, já que por mais que não represente valor módico, representa tão somente 4,94% dos recursos do FEFC recebidos e 3,16% dos recursos totais movimentados (incluindo os estimáveis em dinheiro).

Não obstante, deve haver o recolhimento do montante de R\$ 12.367,31 (doze mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), referente às despesas pagas com recursos do FEFC que não foram movimentados.

Em resumo, ainda que, em sua grande maioria, as irregularidades detectadas nestes autos não possuam aptidão para a desaprovação das contas ao serem proporcionalmente consideradas em relação ao montante total movimentado pelo candidato, a irregularidade decorrente da não apresentação das contas parciais possui gravidade suficiente a ensejar a DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no art. 30, III da Lei nº 9.504/97, bem como no art. 74, III da Resolução TSE 23.607/2019.

Além disso, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional os valores correspondentes aos recursos de origem não identificada (art. 32, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), bem como os correspondentes às despesas pagas com FEFC que não restaram devidamente comprovadas, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º da citada Resolução.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de:

a) **DESAPROVAR AS CONTAS** apresentadas por **JOSÉ GILBERTO DO CARMO ALVES RIBEIRO** relativas à campanha eleitoral para o cargo de **Deputado Estadual** pelo **PL**, nas Eleições Gerais de 2022, com fundamento no art. 74, III da Resolução TSE nº 23607/2019;

b) **DETERMINAR ao prestador de contas que providencie o recolhimento da importância de R\$ 1.017,50 (um mil e dezessete reais e cinquenta centavos) correspondente à soma das 03 despesas omitidas e pagas com recursos que não transitaram pelas contas específicas de campanha**, identificados como **recursos de origem não identificada**, ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por meio da emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de até 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, a serem corrigidos nos termos do art. 32, §3º da mesma resolução, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança;

c) **DETERMINAR ao prestador de contas a devolução do valor de R\$ 12.367,31 (doze mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos)**, haja vista a **ausência de comprovação da utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**, nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a serem corrigidos nos termos do art. 79, §2º da mesma resolução, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Ciência ao Representante do Ministério Públíco Eleitoral, nos termos do art. 81, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores – Elo para o(a) Requerente, mediante o registro do respectivo código ASE .

Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0604045-76.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR ORIGINÁRIO: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - REDATOR DESIGNADO: DR. JOSE RODRIGO SADE - INTERESSADO: ELECAO 2022 JOSE GILBERTO DO CARMO ALVES RIBEIRO DEPUTADO ESTADUAL - Advogado do INTERESSADO: JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO - PR6629 - REQUERENTE: JOSE GILBERTO DO CARMO ALVES RIBEIRO - Advogado do REQUERENTE: JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO - PR6629.

DECISÃO

Por maioria de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Redator Designado. Vencido o Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 08.12.2022